



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002949/97-29
Recurso nº. : 121.730
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.506

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONTAGEM – ANO-BASE DE 1991 - No ano base de 1991 o lançamento materializado pelo Fisco tem a contagem do prazo decadencial iniciada a partir da data da entrega da declaração e não se materializa esta se, entre a mesma e a ciência do lançamento, não decorreu o quinquênio.

DEPRECIAÇÃO DE BENS – USO DE LINHA TELEFÔNICA – SEGREGAÇÃO DE BENS - A glosa integral da conta atinente ao uso da linha telefônica é indevida, principalmente se, no curso do processo investigatório, se apurou que os bens depreciados se subsumiam não exclusivamente ao uso da linha mas a equipamentos adquiridos para sua utilização, sem que a Fiscalização fizesse a necessária discriminação. Em existindo nos autos meio seguro para se efetuar a segregação, é de se deferir o valor da depreciação atinente aos bens compondo o equipamento para uso da linha telefônica.

EMPRÉSTIMO ELETROBRÁS – INDEDUTIBILIDADE - Os encargos suportados a título de “empréstimo Eletrobrás” não são suscetíveis de dedução como despesa operacional, ainda que o arguido empréstimo seja dado como irrecuperável. Somente a alienação do direito caracteriza perda sujeita a dedutibilidade na menos valia.

DEPÓSITOS JUDICIAIS – RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - O depósito da exação submetida à discussão judicial não é suscetível de variação monetária, especialmente quando se reconhece que o contribuinte, em paralelo, na sua contabilidade não procedeu à variação passiva do tributo discutido

VARIAÇÃO MONETÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Procede a exigência quando o contribuinte reconhece a insuficiência e eventual valor reconhecido a maior não pode ser objeto de compensação contra o lançamento, principalmente quando ele não demonstra suficientemente o excesso em seu desfavor.

DIFERENCIAL IPC/BTNF – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Reconhecido pela Lei 8.200/91 a manipulação artificial dos índices de atualização monetária das demonstrações financeiras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002949/97-29

Acórdão nº : 103-20.506

do ano de 1990, descabe a pertinente glosa, especialmente porque, se admitida esta, a exigência, feita muito posteriormente, dever-se-ia subsumir a mera postergação de tributo, com exigência apenas de juros de mora, atendido ao tempo de fruição previsto no citado diploma e pelo pertinente decurso de prazo com a instauração da ação fiscal posteriormente a certos períodos de fruição

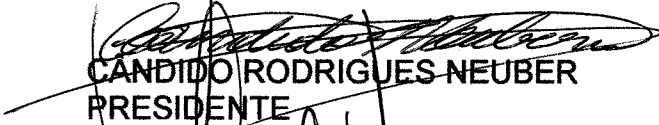
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DEDUTIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE IRPJ - O valor da contribuição social exigido no auto de infração reflexo de IRPJ é dedutível da pertinente parcela de IRPJ também objeto da exação fiscal

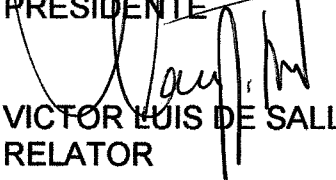
DECORRÊNCIAS – AJUSTES - Providas certas parcelas no lançamento de IRPJ, dentro do princípio da causa e efeito, é de se ajustarem as pertinentes decorrências

ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - Existindo no contrato social cláusula que determina a distribuição automática dos lucros, salvo determinação em contrário, e não produzida esta, não se configura o vício de inconstitucionalidade da Lei 7713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 593.040.434,21 (Cr\$ 124.684.748,04 + Cr\$ 468.355.686,17) e admitir a depreciação sobre a importância de 912,43 UFIR (aparelhos telefônicos – fls. 217 dos autos) e excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da Contribuição Social sobre o Lucro; e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ. A recorrente foi defendida pela Sra. Sandra Maria Dias Nunes, inscrição CRC/MG nº 34.353/0-0, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002949/97-29
Acórdão nº : 103-20.506

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002949/97-29
Acórdão nº : 103-20.506

Recurso nº. : 121.730
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão monocrática de fls. 202/233, que deu apenas pela improcedência parcial do crédito tributário materializado nestes autos para confirmar as acusações versando IRPJ, IRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro, interpõe a parte recursante seu apelo de fls.236/247, onde, volvendo para os fundamentos do mesmo veredicto, instruindo-o com cópia de medida liminar desonerando o depósito premonitório, insiste na preliminar de decadência do direito do Fisco ao lançamento para, a seguir, questionar a procedência das acusações, ora versando uma suposta glosa inaceitável de despesa de depreciação de "direitos de uso de telefone", ora indedutibilidade de certos encargos a título de empréstimo Eletrobrás, ora certa omissão de variação monetária em função de depósitos de tributos em litígio perante o Poder Judiciário, ora insuficiência de receita de variação monetária na conta "veículos", ora o diferencial IPC/BTNF para a correção monetária do saldo devedor de correção monetária, ora a dedutibilidade da própria contribuição social exigida no lançamento em relação ao crédito de IRPJ, ora finalmente da exigência decorrente de ILL.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002949/97-29

Acórdão nº : 103-20.506

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e a liminar outorgada ao contribuinte (fls.248/251) determinam o conhecimento imediato do apelo.

No âmbito da prejudicial tenho que a decisão monocrática se houve, e bem, quando afastou a prejudicial de decadência. Em verdade, no ano-calendário referenciado, tenho entendido que o lançamento é por declaração, e não por homologação, de tal maneira que, ofertada a declaração de rendimentos em 14 de maio de 1992, quando então teve o Fisco conhecimento da situação tributária do contribuinte, a lavratura do auto de infração em 18 de abril de 1997, ainda que por poucos dias, teve o condão de afastar a preclusão do Fisco do direito ao lançamento.

No mérito da autuação, volvendo inicialmente para a glosa daquilo que o auto de infração denominou de "Depreciação – Direitos de Uso de Telefone", em que a glosa foi integral, não se subsumindo meramente à linha telefônica, ou a aquilo que o Fisco ali denominou de "bem não sujeito a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal." Tenho que no curso da investigação e a partir da peça impugnatória admitiu ele que a conta englobava, por igual, "equipamentos", este reconhecidamente sujeitos a depreciação. E, a partir daí, em face dos valores indicados pelo contribuinte, a autoridade monocrática impugnou-os validamente já que havia evidente equívoco em sua configuração, desembocando na importância de 912,43 UFIRs como o valor ajustado dos equipamentos. Parece-me, assim, atendendo parcialmente a pleito do contribuinte e verificando que nos autos existem elementos suficientes para decidir a perlanga, que o recurso é de ser parcialmente acolhido para o efeito de, confirmada a acusação, deferir-se ao autuado o percentual de depreciação de 20% sobre aquele valor (fls. 217). A seguir, embora reconhecendo que os encargos pagos a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002949/97-29

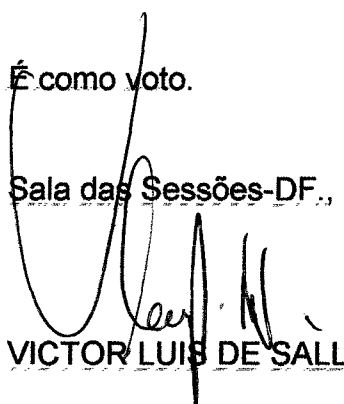
Acórdão nº : 103-20.506

Providas as importâncias no âmbito do lançamento de IRPJ, é de se ajustarem as decorrências, inclusive a de ILL, que fica mantida, na medida em que o contrato social anexado aos autos (fls. 181) só não previu a distribuição automática dos lucros em caso de decisão em contrário dos sócios, circunstância não comprovada e que afasta a pecha de inconstitucionalidade da lei de regência. Todavia, é de se admitir o pleito de dedução da contribuição social exigida no pertinente auto de infração do valor devido a título de IRPJ na ação fiscal (Acórdãos 108-05.766/101-91.884)

Pelo exposto, rejeitada a prejudicial de decadência voto assim no sentido de prover parcialmente o recurso para excluir do âmbito do IRPJ a matéria tributável do importe de Cr\$ 593.040.434,21 e deferir a depreciação de 20% sobre a verba referida a fls. 217, ajustando-se as decorrências e admitindo-se a dedução, no âmbito do IRPJ, da contribuição social exigida no pertinente auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

